SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3259114 - SP (2026/0166790-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	NEOENERGIA ALTO PARANAIBA TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - SC012049
AGRAVADO	:	ANA AMELIA GOMES DE SOUZA BARROS DE SOUZA PRADO
AGRAVADO	:	RENATO DE SOUZA PRADO
ADVOGADOS	:	GIL DONIZETI DE OLIVEIRA - SP131302
		DONATO ARCHANJO JUNIOR - SP216729
		VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA - SP253514
		LUIS FELIPE FERREIRA DE OLIVEIRA - SP426386
INTERES.	:	SICOOB COCRED COOPERATIVA DE CREDITO
ADVOGADO	:	BISSON, BORTOLOTI E MORENO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP007105

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. TEMA REPETITIVO N. 988/STJ. DESCABIMENTO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento objetivando a reforma da decisão que, nos autos da ação de instituição de servidão administrativa, deliberou para determinar a produção de prova pericial definitiva de Engenharia, a fim de nomear o mesmo Perito Judicial, responsável pela avaliação prévia do bem imóvel expropriado. No Tribunal *a quo*, não se conheceu do agravo de instrumento, ratificando, na íntegra, a decisão recorrida.

II - Quanto à controvérsia, relativamente ao apontamento de afronta ao Tema n. 988 do STJ, não é cabível o recurso especial quando se

Documento eletrônico VDA60521786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/10/2026 17:04:52
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 9d3fa402-2c53-4c4a-b1f5-33a59cc29b0e

busca analisar a violação ou a interpretação divergente de norma diversa de tratado ou lei federal.

III - Confiram-se, ainda, os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 2.126.160/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 4/9/2024; AgInt no AgInt no AREsp n. 2.518.816/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 22/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.461.770/TO, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 29/2/2024; AgInt no AREsp n. 1.565.020/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 14/8/2020; AgInt no REsp n. 1.832.794/RO, relator Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 27/11/2019.

IV - Ainda, no que concerne à alegada ocorrência de prejuízos financeiros, não houve o prequestionamento da tese recursal, porquanto a questão postulada não foi examinada pela Corte *a quo* sob o viés pretendido pela parte recorrente.

V - Nesse sentido: "Não há prequestionamento da tese recursal quando a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente" (AgInt no AREsp n. 1.946.228/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 28/4/2022).

VI - Confiram-se, ainda, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 2.023.510/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 29/2/2024; AgRg no AREsp n. 2.354.290/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 15/2/2024; AgInt no AREsp 1.514.978/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 17/6/2020; AgInt no AREsp n. 1.582.679/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/5/2020; AgInt no AREsp n. 965.710/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 19/9/2018; e AgRg no AREsp n. 1.217.660/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 4/5/2018.

VII - Ademais incide a Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), porquanto o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

VIII - Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.113.579/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 27/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.691.829/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 28/3/2025; AREsp n. 2.839.474/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgInt no REsp n. 2.167.518/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 27/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.786.049/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.753.116/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 25/3/2025; AgInt no REsp n. 2.185.361/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 28/3/2025.

IX - Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA60521786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/10/2026 17:04:52
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 9d3fa402-2c53-4c4a-b1f5-33a59cc29b0e

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60521786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/10/2026 17:04:52
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 9d3fa402-2c53-4c4a-b1f5-33a59cc29b0e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3259114 - SP (2026/0166790-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	NEOENERGIA ALTO PARANAIBA TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - SC012049
AGRAVADO	:	ANA AMELIA GOMES DE SOUZA BARROS DE SOUZA PRADO
AGRAVADO	:	RENATO DE SOUZA PRADO
ADVOGADOS	:	GIL DONIZETI DE OLIVEIRA - SP131302
		DONATO ARCHANJO JUNIOR - SP216729
		VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA - SP253514
		LUIS FELIPE FERREIRA DE OLIVEIRA - SP426386
INTERES.	:	SICOOB COCRED COOPERATIVA DE CREDITO
ADVOGADO	:	BISSON, BORTOLOTI E MORENO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP007105

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. TEMA REPETITIVO N. 988/STJ. DESCABIMENTO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento objetivando a reforma da decisão que, nos autos da ação de instituição de servidão administrativa, deliberou para determinar a produção de prova pericial definitiva de Engenharia, a fim de nomear o mesmo Perito Judicial, responsável pela avaliação prévia do bem imóvel expropriado. No Tribunal *a quo*, não se conheceu do agravo de instrumento, ratificando, na íntegra, a decisão recorrida.

II - Quanto à controvérsia, relativamente ao apontamento de afronta ao Tema n. 988 do STJ, não é cabível o recurso especial quando se busca analisar a violação ou a interpretação divergente de norma diversa de tratado ou lei federal.

Documento eletrônico VDA59649959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:41
Código de Controle do Documento: cafee593-339a-4187-9a90-721abb965696

III - Confiram-se, ainda, os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 2.126.160/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 4/9/2024; AgInt no AgInt no AREsp n. 2.518.816/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 22/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.461.770/TO, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 29/2/2024; AgInt no AREsp n. 1.565.020/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 14/8/2020; AgInt no REsp n. 1.832.794/RO, relator Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 27/11/2019.

IV - Ainda, no que concerne à alegada ocorrência de prejuízos financeiros, não houve o prequestionamento da tese recursal, porquanto a questão postulada não foi examinada pela Corte *a quo* sob o viés pretendido pela parte recorrente.

V - Nesse sentido: "Não há prequestionamento da tese recursal quando a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente" (AgInt no AREsp n. 1.946.228/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 28/4/2022).

VI - Confiram-se, ainda, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 2.023.510/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 29/2/2024; AgRg no AREsp n. 2.354.290/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 15/2/2024; AgInt no AREsp 1.514.978/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 17/6/2020; AgInt no AREsp n. 1.582.679/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/5/2020; AgInt no AREsp n. 965.710/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 19/9/2018; e AgRg no AREsp n. 1.217.660/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 4/5/2018.

VII - Ademais incide a Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), porquanto o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

VIII - Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.113.579/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 27/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.691.829/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 28/3/2025; AREsp n. 2.839.474/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgInt no REsp n. 2.167.518/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 27/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.786.049/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.753.116/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 25/3/2025; AgInt no REsp n. 2.185.361/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 28/3/2025.

IX - Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA59649959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:41
Código de Controle do Documento: cafee593-339a-4187-9a90-721abb965696

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Neoenergia Alto Paranaíba Transmissão de Energia Elétrica S.A. contra decisão que julgou agravo em recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em desfavor de acórdão assim ementado:

> RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPLANTAÇÃO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA DEFINITIVA PARA A AVALIAÇÃO DO BEM IMÓVEL EXPROPRIADO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. NOMEAÇÃO DO MESMO PERITO JUDICIAL RESPONSÁVEL PELA AVALIAÇÃO PRÉVIA DA REFERIDA ÁREA IMOBILIÁRIA. PRETENSÃO RECURSAL DA PARTE EXPROPRIANTE TENDENTE À SUBSTITUIÇÃO DO REFERIDO PROFISSIONAL. NÃO CONHECIMENTO.
>
> 1. O r. pronunciamento jurisdicional, proferido na origem, que nomeou o mesmo Perito Judicial, responsável pela avaliação prévia de bem imóvel expropriado, para a perícia definitiva, não pode ser atacado por meio do recurso de agravo de instrumento.
>
> 2. Inteligência do artigo 1.015 do CPC/15.
>
> 3. A hipótese dos autos não autoriza, inclusive, a título argumentativo, a aplicação da jurisprudência recente do C. STJ, no sentido da mitigação da taxatividade expressa no artigo 1.015 do CPC/15 (R Esp nº 1.696.396; R Esp nº 1.704.520; Rel. a I. Ministra Nancy Andrighi), com a fixação do Tema nº 988, em sede de Recursos Repetitivos.
>
> 4. Ausentes, no caso concreto, o caráter excepcional e o requisito de urgência, ante os efeitos eventualmente decorrentes da r. decisão ora impugnada.
>
> 5. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça.
>
> 6. Em Primeiro Grau de Jurisdição: a) determinação de produção de prova pericial definitiva de Engenharia; b) nomeação do mesmo Perito Judicial, responsável pela avaliação prévia do bem imóvel expropriado.
>
> 7. Decisão, recorrida, ratificada. 8. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte expropriante, não conhecido.

Quanto à controvérsia, a parte recorrente aduz ofensa ao art. 1.015 do CPC; bem como ao Tema n. 988 do STJ, no que concerne ao cabimento de interposição de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de substituição do perito judicial, diante da urgência decorrente da inutilidade do exame da matéria apenas em apelação, sendo que a manutenção da perícia questionada pode acarretar a realização de prova potencialmente inválida, com prejuízos processuais e financeiros à parte,

Documento eletrônico VDA59649959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:41
Código de Controle do Documento: cafee593-339a-4187-9a90-721abb965696

circunstâncias que evidenciam a incidência da taxatividade mitigada das hipóteses recursais.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...]
> 12. A r. decisão monocrática negou conhecimento ao recurso especial por entender que não caberia o pedido de violação do Tema 988 do STJ.
> 13. Com o devido respeito, a decisão está equivocada, pois o que se pretende com o recurso especial é o reconhecimento da violação do art. 1.015 do CPC.
> 14. Com efeito, o recurso especial interposto pela agravante pretende o reconhecimento da violação do art. 1.015 do CPC e não ao tema 988 do STJ, porque é pacífico na jurisprudência que o referido dispositivo de lei possui taxatividade mitigada, conforme interpretação dada pelo Tema 988 do STJ e pela remansosa jurisprudência desta Corte de Justiça.
> 15. E, nesse sentido, é essencial levar ao conhecimento do Tribunal por meio de agravo de instrumento a decisão que nomeou para a perícia definitiva o mesmo perito da avaliação provisória, o qual já elaborou laudo com sérios erros procedimentais, sob pena de viciar toda a instrução processual e causar prejuízo ao curso do processo, não podendo se aguardar que a matéria seja levada ao segundo grau somente em eventual apelação.
> [...]
> 28. A decisão agravada também não conheceu do recurso especial, porque não teria sido prequestionada a tese recursal de que haveria prejuízos financeiros.
> [...]
> 31. Em verdade, a tese recursal aqui trazida é a necessidade de que o Tribunal de origem conheça do agravo de instrumento pela taxatividade mitigada, porque o perito nomeado é o mesmo que realizou avaliação provisória, sendo que aguardar o final da instrução e sentença para recorrer apenas em eventual apelação pode tornar inútil o pedido de substituição do perito, porque a perícia já terá sido realizada.
> 32. Quer dizer, a tese recursal foi prequestionada.
> [...]
> 39. À vista disso, e contrariamente ao entendimento da decisão agravada, os elementos consignados no acórdão permitem concluir pela possibilidade de interposição do agravo de instrumento, conforme o Tema 988/STJ, que dá interpretação para o rol da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC.
> 40. Ora, está consignado no acórdão a controvérsia essencial, que é a nomeação do mesmo perito da avaliação provisória para realizar a perícia definitiva.
> 41. E disso decorre conclusão lógica de que o perito já possui um juízo de valor sobre o imóvel pois, no mínimo, conduzirá o trabalho para manter o valor já encontrado na avaliação prévia, para validar o seu trabalho, em total prejuízo da agravante, que dificilmente o convencerá dos equívocos já cometidos e que certamente serão reproduzidos na perícia definitiva, deixando de trazer segurança jurídica às partes.

Documento eletrônico VDA59649959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:41
Código de Controle do Documento: cafee593-339a-4187-9a90-721abb965696

> 42. Logo, ao manter o perito nomeado para realização da avaliação prévia para realizar a perícia definitiva corre-se o risco de se produzir a mesma prova por duas vezes, com os mesmos equívocos já apontados, pois já está convencido pela prova anterior que realizou sem a observância dos critérios legais.
>
> 43. Basta ver que, enquanto a agravante avaliou a área em R$ 355.791,39, o perito apurou o valor absurdo de R$ 743.899,07, mais do que o dobro do que foi avaliado pela agravante, demonstrando um trabalho equivocado e que não pode ser mantido.
>
> 44. É por isso que o requisito urgência fica evidente, pois a substituição do perito nomeado na origem deve ser feita imediatamente, justamente para evitar-se a realização de uma prova pericial definitiva que poderá ser anulada em sede de apelo, com os custos inerentes e atraso na marcha processual.
>
> 45. Dessa forma, fica claro que não se aplica a Súmula 7/STJ, devendo ser provido o agravo interno para dar provimento ao recurso especial.
>
> [...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Quanto à controvérsia, relativamente ao apontamento de afronta ao Tema n. 988 do STJ, não é cabível o recurso especial quando se busca analisar a violação ou a interpretação divergente de norma diversa de tratado ou lei federal.

Confiram-se, ainda, os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 2.126.160/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 4/9/2024; AgInt no AgInt no AREsp n. 2.518.816/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 22/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.461.770/TO, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 29/2/2024; AgInt no AREsp n. 1.565.020/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 14/8/2020; AgInt no REsp n. 1.832.794/RO, relator Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 27/11/2019.

Documento eletrônico VDA59649959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:41
Código de Controle do Documento: cafee593-339a-4187-9a90-721abb965696

Ainda, no que concerne à alegada ocorrência de prejuízos financeiros, não houve o prequestionamento da tese recursal, porquanto a questão postulada não foi examinada pela Corte *a quo* sob o viés pretendido pela parte recorrente.

Nesse sentido: "Não há prequestionamento da tese recursal quando a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente" (AgInt no AREsp n. 1.946.228/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 28/4/2022).

Confiram-se, ainda, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 2.023.510/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 29/2/2024; AgRg no AREsp n. 2.354.290/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 15/2/2024; AgInt no AREsp 1.514.978/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 17/6/2020; AgInt no AREsp n. 1.582.679/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/5/2020; AgInt no AREsp n. 965.710/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 19.9.2018; e AgRg no AREsp n. 1.217.660/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 4/5/2018.

Ademais, o Tribunal *a quo* se manifestou nos seguintes termos:

> Outrossim, a hipótese dos autos não autoriza, inclusive, a título argumentativo, a aplicação da jurisprudência recente do C. STJ, no sentido da mitigação da taxatividade expressa no artigo 1.015 do CPC/15 (REsp nº 1.696.396; REsp nº 1.704.520; Rel. a I. Ministra Nancy Andrighi), com a fixação do Tema nº 988, em sede de Recursos Repetitivos, assim redigido: "O rol do artigo 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação." Isso porque, **ausentes, no caso concreto, o caráter excepcional e o requisito de urgência, ante os efeitos eventualmente decorrentes da r. decisão ora impugnada** (fl. 47, grifo meu).

Documento eletrônico VDA59649959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:41
Código de Controle do Documento: cafee593-339a-4187-9a90-721abb965696

Assim, incide a Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), porquanto o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.113.579/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 27/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.691.829/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 28/3/2025; AREsp n. 2.839.474/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgInt no REsp n. 2.167.518/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 27/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.786.049/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.753.116/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 25/3/2025; AgInt no REsp n. 2.185.361/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 28/3/2025.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59649959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:41
Código de Controle do Documento: cafee593-339a-4187-9a90-721abb965696

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.259.114 / SP

Número Registro: 2026/0166790-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000398520248260374 23532791720258260000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NEOENERGIA ALTO PARANAIBA TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA S.A.
ADVOGADO	: ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - SC012049
AGRAVADO	: ANA AMELIA GOMES DE SOUZA BARROS DE SOUZA PRADO
AGRAVADO	: RENATO DE SOUZA PRADO
ADVOGADOS	: GIL DONIZETI DE OLIVEIRA - SP131302
	DONATO ARCHANJO JUNIOR - SP216729
	VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA - SP253514
	LUIS FELIPE FERREIRA DE OLIVEIRA - SP426386
INTERES.	: SICOOB COCRED COOPERATIVA DE CREDITO
ADVOGADO	: BISSON, BORTOLOTI E MORENO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP007105

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - SERVIDÃO ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NEOENERGIA ALTO PARANAIBA TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA S.A.
ADVOGADO	: ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - SC012049

Documento eletrônico VDA60516518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:34:56
Código de Controle do Documento: 6b0f575d-785e-4585-b13a-8ce8da8ce9d7

AGRAVADO	: ANA AMELIA GOMES DE SOUZA BARROS DE SOUZA PRADO
AGRAVADO	: RENATO DE SOUZA PRADO
ADVOGADOS	: GIL DONIZETI DE OLIVEIRA - SP131302
	DONATO ARCHANJO JUNIOR - SP216729
	VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA - SP253514
	LUIS FELIPE FERREIRA DE OLIVEIRA - SP426386
INTERES.	: SICOOB COCRED COOPERATIVA DE CREDITO
ADVOGADO	: BISSON, BORTOLOTI E MORENO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP007105

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60516518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:34:56
Código de Controle do Documento: 6b0f575d-785e-4585-b13a-8ce8da8ce9d7